



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0027128-61.2013.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Advogados : Felipe Ribeiro Coutinho OAB/PB 11.689 e outros

Apelada : Maria Valéria Correia Pimentel

Advogado : Raphael Coreia Gomes Ramalho Diniz OAB/PB 16.068

Recorrente : Maria Valéria Correia Pimentel

Advogado : Raphael Coreia Gomes Ramalho Diniz OAB/PB 16.068

Recorrido : UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Advogados : Hermano Gadelha de Sá OAB/PB 8463 e outros

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROMOVENTE ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA CONFORMADA. SOLICITAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. AUTORIZAÇÃO POSTERIOR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE COBERTURA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. AUTORIZAÇÃO POSTERIOR A TUTELA

ANTECIPADA DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ALMEJADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

- Restando devidamente demonstrado que a autorização do procedimento solicitado em favor da autora se deu após a tutela antecipada deferida, na instância de origem, impossível acolher a afirmação de que inexistiu negativa de autorização.

- A conduta consistente na omissão em autorizar o atendimento do paciente enseja o dever de indenizar, diante da insegurança, aflição e sofrimento, causados ao enfermo.

- Deve-se observar na fixação da verba indenizatória as circunstâncias do fato e a condição do ofensor e do ofendido, para que o *quantum* reparatório não perca seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo e ao adesivo.

Maria Valéria Correia Pimentel ajuizou **Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral e Pedido de Tutela Antecipada**, em face da **UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico**, aduzindo ser portadora de patologia severa e de alta gravidade, qual seja, tumor neoplásico no colo do útero (adenocarcinoma ulcerado), necessitando, desta feita, de tratamento radioterápico, o qual, foi negado pela empresa de saúde, ensejando, assim, ao seu entender, dano moral passível de indenização.

Antecipação de tutela deferida, fls. 36/40.

Em sede de contestação, a **UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico**, fls. 44/53, refutou os termos da exordial, ao tempo em que postulou a improcedência dos pedidos.

O Magistrado *a quo*, fls. 85/87, julgou procedente a pretensão disposta na exordial, consignando seguintes termos:

ISTO POSTO, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida e, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando a **UNIMED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** ao custeio do tratamento médico indicado.

Condeno, igualmente, o promovido, ao pagamento de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e juros legais, acrescidos de correção monetária, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil (taxa selic) desde a citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, onde, para estes, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §

3º, do CPC.

Inconformada, a **UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 89/97, defendendo a necessidade de reforma da sentença, aduzindo, em síntese, não ter havido a negativa de tratamento, “tendo em vista que a solicitação para autorização do procedimento foi realizada no dia 27/06/2013 (quinta-feira), e a autorização foi emitida no dia 01/07/2013 (segunda-feira), como colacionado abaixo”, fl. 91. No mais, assegura inexistir dano moral, diante de ter agido no exercício regular de direito. Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas pela promovente, fls. 106/111, requerendo a manutenção da decisão vergastada em todos os seus termos. Na mesma oportunidade, ingressou com **RECURSO ADESIVO** manejado às fls. 113/117, pleiteando a majoração dos danos morais arbitrados em primeiro grau.

Por seu turno, a **UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico**, fls. 119/128, ofereceu contrarrazões ao recurso adesivo, rebatendo os argumentos tangidos, para se manter a decisão vergastada em todos os seus termos.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça, pela interposição do **Recurso Apalatório e Recurso Adesivo** manejados pela promovida e promovente, respectivamente, os quais serão analisados conjuntamente,

haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

Prosseguindo, conforme se extrai da análise dos autos, **Maria Valéria Correia Pimentel**, embora beneficiária de plano de saúde, junto à **UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico** e encontrar-se com tumor neoplásico no colo do útero, afirma ter sido negado o seu pedido concernente ao **tratamento de radioterapia conformada**, prescrita pelo profissional de saúde, gerando dano moral, tendo em vista a conduta desleal da demandada. Em contrapartida, a promovida assegura a inexistência de negativa de cobertura para o tratamento vindicado, informando, outrossim, que o requerimento foi realizado em **27/06/2013** e a autorização emitida em **01/07/2013**.

Nesse caminhar, o cerne da questão posta a desate é avaliar se houve, de fato, a negativa do procedimento médico e, caso tenha ocorrido, se tem o condão de provocar danos extrapatrimoniais a promovente.

Com efeito, do acervo probatório, denota-se ser incontroverso que a autora é beneficiária do referido plano de saúde, **fl. 14**, portadora de neoplasia maligna de colo de útero, **fls. 21/36**, carecendo, desta feita, de radioterapia conformada, a qual foi negada pela Unimed, **fl. 14**.

Assim, não deve prosperar a alegação da **UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico**, no que se refere a ausência de negativa de cobertura do procedimento solicitado em favor da demandante, pois, observa-se, com facilidade, que a apelante autorizou a radioterapia conformada no dia **01/07/2013**, conforme se verifica à fl. 73, porém, a antecipação de tutela perseguida foi concedida em data anterior a tal fato, qual seja, **28 de junho de 2013**, fl. 40, o que se denota que a emissão do parecer nada mais é que o desdobramento do pleito antecipatório, como bem consignou o Magistrado a quo, fl. 86:

No mais, a alegação de que houve parecer favorável à autora, cuja data é de 01/07/2013, em nada colabora com a alegação do promovido, visto que além de ser um documento produzido unilateralmente, passível,

portanto, de manipulação para fins de favorecimento do interessado, foi emitido em data posterior à concessão da tutela antecipada pleiteada, datada de 28/06/2013, data esta em que o requerido foi devidamente intimado da referida decisão, presumindo-se, a priori, que a emissão do parecer nada mais é que o desdobramento do pleito antecipatório.

De mais a mais, melhor sorte também não assiste ao plano de saúde quando aduz a inexistência de dano moral, bem como ao pleito de sua majoração por parte da autora/recorrente.

Acerca da responsabilidade civil, a doutrina é assente em conceituar o dano moral como a lesão aos sentimentos, que atinge a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores, enfim, sensações negativas.

Dessa forma, para a caracterização do dano moral, basta a demonstração de uma situação que conduza à presunção da existência de uma lesão a causar repercussão no universo psíquico do ofendido.

No caso posto em apreciação, incontestemente se encontra o dano moral suportado pela paciente, isso porque a negativa de realização do tratamento requerido pelo médico da paciente, causou-lhe insegurança, aflição e sofrimento.

A propósito, colaciono o escólio:

CÍVEL. Apelações e agravo retido. Inviabilidade de impugnação da decisão que concede tutela antecipada pela forma retida. Agravo retido não conhecido. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Negativa de cobertura de tratamento com

esquema folfirinox. Paciente portador de tumor de reto metastático para fígado. Recusa fundada em não previsão do tratamento no rol da ans e off label. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa não caracterizado no caso concreto. Bulas dos medicamentos prescritos que prevêm indicação para a moléstia do autor. Inviabilidade de limitar tratamento necessário ao combate da doença coberta. Princípio da boa-fé objetiva. Negativa de cobertura indevida. Obrigação de fazer confirmada. Dano moral. Configuração. Beneficiário acometido por doença grave (câncer colorretal com metástase para fígado). Quantum indenizatório arbitrado compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto. Sentença confirmada. Recursos não providos. (TJPR; ApCiv 1418402-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel^a Des^a Lilian Romero; Julg. 16/03/2016; DJPR 09/05/2016; Pág. 188)

No tocante ao arbitramento do *quantum* extrapatrimonial, cumpre esclarecer que os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versando sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao Magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário levar em consideração as condições financeiras dos envolvidos, a fim de que não se transponham os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado,

aos efeitos do gravame suportado.

Diante das considerações, acima explanadas, entendo que a verba indenizatória moral fixada em primeiro grau, no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** merece ser mantida, por ter sido esta fixada de forma proporcional, a qual possui o intuito de amenizar o infortúnio suportado pela parte autora, bem como se tornar um fator de desestímulo, a fim de que a ofensora não torne a praticar novos atos de tal natureza.

Por fim, observa-se que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor à época da prolação da decisão, não havendo motivos plausíveis para sua alteração.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, ASSIM COMO AO RECURSO ADESIVO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator

